HABEAS CORPUS Nº 514.904 - GO (2019/0166466-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	RAITHE RODRIGUES GOMES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAITHE RODRIGUES GOMES**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, constata-se prisão preventiva do paciente e denúncia em seu desfavor e demais acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV (vítima Darley), 121, § 2º, I, IV e V, e 211 (vítima Dallyla), c/c 69, todos do Código Penal.

Inconformada com a inidoneidade do decreto cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, nestes termos:

> "EMENTA – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. 1 – Matéria de mérito é para o processo de conhecimento. 2 – Impõe-se a soltura do paciente com medidas cautelares se a decisão não mostra a necessidade da restrição da liberdade.
> Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida." (e-STJ, fl. 3.108).

Neste *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de afastamento da atividade policial, pois "não há sólidas evidências do real perigo que o paciente causaria ao permanecer na função por ele desempenhada em sua cidade de lotação. Tampouco há qualquer argumento válido quanto à possibilidade de turbação da colheita de provas por parte do paciente, que não passa de mera cogitação sem qualquer embasamento fático." (e-STJ, fl. 29).

Afirma, ainda, que as medidas cautelares "devem ser decretadas apenas quando devidamente amparadas pelos requisitos legais, em observância aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da proporcionalidade ou razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões" (e-STJ, fl. 27).

Sustenta que o afastamento do paciente "da atividade policial operacional pode causar enormes prejuízos à sua carreira, afetando a sua imagem perante a Corporação, bem como ao próprio sustento de sua família" (e-STJ, fl. 34).

Aduz, por fim, "que a simples existência de Inquérito Policial ou de ação penal

em tramitação não configura qualquer impedimento ao paciente continuar com as suas funções enquanto oficial da Polícia Militar, inclusive as de natureza policial operacional" (e-STJ, fl. 37).

Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinado "o trancamento da ação penal nº 201800170259 (17025-84.2018.8.09.0158), em tramitação perante a Vara Criminal de Santo Antônio do Descoberto/GO, quanto ao mesmo, bem como revogando todas as medidas cautelares alternativas à prisão que lhe foram impostas". Alternativamente, postula seja revogada a medida cautelar imposta. Subsidiariamente, pleiteia o "retorno do paciente ao serviço policial militar operacional e mantendo-o no desempenho de atividades administrativas internas, requer que seja autorizada a sua transferência para Caldas Novas/GO para que as desempenhe na sede do 26º Batalhão da Polícia Militar (26º BPM) localizado na cidade de Caldas Novas/GO, a fim de que possa ao menos estar presente na sua cidade e prestar o devido apoio à sua família" (e-STJ, fl. 42).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, bem como a senha de acesso ao processo n. 17025-84.2018.8.09.0158, a serem prestadas por malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator